

**PROPOSTA DE RESOLUÇÃO SOBRE O FUMCAD ELABORADO POR DONNA
FERNANDES E MARCELO NASTARI**

FALTA SEREM INCLUÍDOS OS CONSIDERANDOS

Art. 1º – Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Paulo serão aplicados em:

- I) Ações inovadoras, complementares ou de incremento e ampliação de programa público, executadas por organização não governamental ou governamental;
- II) Manutenção do funcionamento do CMDCA;
- III) Capacitação dos Conselheiros de Direito e dos Conselheiros Tutelares;
- IV) Organização da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de outros eventos de interesse público relacionados aos direitos das crianças e adolescentes;
- V) Participação de delegação aprovada pelo CMDCA em encontros estaduais e nacionais;
- VI) Mobilização da sociedade em geral para o cumprimento dos direitos e desenvolvimento da área da infância e juventude no município; e
- VII) Ações extraordinárias e emergenciais.

Parágrafo único – Os recursos provenientes do Tesouro Municipal custearão, necessariamente, as ações descritas nos incisos II a VI.

Art. 2º – A aplicação dos recursos provenientes do FUMCAD deverão estar indicados no Plano de Ação do CMDCA e no Plano de Aplicação de Recursos do FUMCAD, ambos constituídos a partir do Plano de Proteção Integral.

§ 1º - Para elaboração dos Planos citados no *caput* deste artigo, os órgãos e secretarias Municipais deverão remeter ao CMDCA, até o dia 30 de junho de cada ano, a proposta orçamentária para o ano subsequente e, até o dia 15 de fevereiro de cada ano, os valores aplicados no ano anterior concernentes aos programas que envolvam criança e adolescente. Nessas informações deverão estar descritos o número de atendidos (por faixa etária e sexo), o distrito beneficiado bem como o custo de cada meta.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico deverá encaminhar mensalmente ao CMDCA ofício indicando o rol de doadores e os respectivos valores individuais destinados ao FUMCAD no mês anterior.

§ 3º - Toda e qualquer proposta de financiamento de ação de natureza extraordinária e emergencial deverá ser apreciada pelo colegiado em caráter de urgência, tendo prioridade na pauta das sessões da plenárias do CMDCA, respeitando a previsão do plano de aplicação.

§ 4º - As ações inovadoras, complementares ou de incremento e ampliação de programa público, executadas por organização não governamental ou governamental, deverão ser aprovadas por 2/3 (dois terços) dos membros do CMDCA.

§ 5º - As ações aprovadas pelo CMDCA serão vinculadas, exclusiva e necessariamente, a uma linha de programa e sua execução dependerá da disponibilidade de recursos no FUMCAD, cabendo ao CMDCA apontar, caso necessário, as linhas prioritárias para investimento.

§ 7º - As pessoas físicas e jurídicas que utilizarem quaisquer das modalidades de doação dispostas no artigo 1º desta resolução e desejarem dar publicidade ou divulgar, por qualquer meio, este ato deverão colocar expressamente e de forma legível que “os valores aplicados na linha de programa (ESPECIFICAR A LINHA) foram destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUMCAD) e abatidos do Imposto (ESPECIFICAR SE IR OU ISS).”

Art. 3º – Para o financiamento das ações promovidas por organizações não governamentais, o CMDCA publicará em Diário Oficial edital de convocação que conterà ao menos:

- I) indicação das linhas de programas a serem financiadas;
- II) os critérios do processo de seleção e de aprovação das ações propostas por linha de programa;
- III) indicação dos representantes de órgãos e secretarias municipais bem como conselheiros municipais de direito, equipe técnica e demais participantes da comissão de análise das propostas.

§ 1º – A proposta de ação de organização não governamental somente será considerada aprovada se a organização executora da proposta estiver devidamente registrada no CMDCA.

§ 2º - O CMDCA fará publicar em Diário Oficial do Município a lista das ações aprovadas, indicando a classificação por linha de programa.

§ 3º – O acompanhamento, supervisão e avaliação das ações, projetos ou programas financiados pelo FUMCAD caberão, única e exclusivamente, aos órgãos determinados pelo CMDCA, não podendo ser realizados ou delegados a terceiros.

§ 4º - A pessoa física ou jurídica, valendo-se de mecanismo legal de incentivo tributário, poderá indicar, através de ofício dirigido ao Presidente do CMDCA e contendo cópia do comprovante de depósito no FUMCAD, a linha de programa, previamente aprovada, que pretenda auxiliar o desenvolvimento, sendo vedada a destinação para ações específicas.

§ 5º - No caso do disposto no parágrafo 4º deste artigo, do valor destinado ao FUMCAD permanecerá **X% (não houve consenso)** para que sejam financiadas outras ações aprovadas pelo CMDCA e que integrem as demais linhas de programa.

Art. 4º – Para o financiamento das ações propostas por órgão ou secretaria municipal, o CMDCA publicará em Diário Oficial edital de inscrição que conterà ao menos:

- I) indicação das linhas de programas a serem financiadas;
- II) os critérios de classificação das ações propostas por linha de programa;
- III) indicação dos representantes de órgãos e secretarias municipais bem como conselheiros municipais de direito, equipe técnica e demais participantes da comissão de análise das propostas.

§ 1º – A proposta de ação de órgão ou secretaria municipal será apreciada desde que seus programas, voltados a criança e adolescente, estejam devidamente inscritos no CMDCA.

§ 2º – As ações governamentais que visem financiamento com recursos provenientes do FUMCAD serão contempladas desde que não integrem rubrica disposta na lei orçamentária anual, exceção feita aos casos em que os valores previstos para aquela pasta já tenham sido totalmente aplicados na área ou que a arrecadação prevista no orçamento municipal não tenha sido alcançada pela municipalidade.

§ 3º - A pessoa física ou jurídica, valendo-se de mecanismo legal de incentivo tributário, poderá indicar, através de ofício dirigido ao Presidente do CMDCA e contendo cópia do comprovante de depósito no FUMCAD, a linha de programa, previamente aprovada, que pretenda auxiliar o desenvolvimento.

§ 4º - No caso do disposto no parágrafo ^{III} 4º deste artigo, do valor destinado ao FUMCAD permanecerá **X% (não houve consenso)** para que sejam financiadas outras ações aprovadas pelo CMDCA e que integrem as demais linhas de programa.

Art. 5º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

